

nência à matéria. Monte Aprazível figura como Delegacia de 2.ª classe, Regional. Assim sendo, inexistem, em realidade, quaisquer óbices à efetivação de tal medida.

O mesmo não ocorre, porém, no tocante à delimitação da área compreendida pela Delegacia Regional a ser criada.

O problema do zoneamento das Delegacias de Polícia — com a fixação da área abrangida por certas Delegacias Regionais — é assaz difícil, envolvendo o processamento de estudos meticolosos nos quais devem sempre ser levados em conta fatores os mais diversos. Destarte, a determinação "a priori" de tais áreas, sem atender a razões de ordem eminentemente técnica, redundaria, obviamente, em prejuízos de natureza grave, que poderiam comprometer o bom andamento dos trabalhos policiais.

O Governo, através de seus órgãos especializados, está ultimando os estudos referentes ao aperfeiçoamento da estrutura policial do Estado, nos quais

são examinadas, em profundidade, dentre outras, questões ligadas às Delegacias de Polícia do Interior, inclusive a fixação de sua competência territorial.

Após o término de tais trabalhos poderá, então, ser estabelecida com segurança a área de Delegacia em questão, de forma a proporcionar à população daquela progressista zona os almejados benefícios decorrentes de sua elevação à categoria de Delegacia Regional de 2.ª classe.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar parcialmente, o projeto de lei n.º 478, de 1963, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 45.245-A, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Revoga disposição do Decreto n. 43.176, de 23 de março de 1964, e do Decreto n. 43.394, de 8 de junho de 1964, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento anexo, para execução das instalações prediais de água e esgotos sanitários, na Capital de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Decreto n. 43.170, de 23 de março de 1964, e do Decreto n. 43.394, de 8 de junho de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Peterson Soares Penido

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO I

#### Das instalações prediais de água

Artigo 1.º — Os prédios construídos na zona abastecida pelo sistema público de água, na Cidade de São Paulo, deverão ligar-se, obrigatoriamente, à rede respectiva.

Artigo 2.º — As instalações prediais de água deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.º — Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos excepcionais, a juízo do Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, ouvida a Divisão de Instalações Prediais.

Artigo 4.º — A ligação de um prédio à rede de distribuição de água dependerá de pedido à Divisão de Instalações Prediais, do Departamento de Águas e Esgotos, pelo proprietário ou interessado no consumo, ou, com expressa autorização de um dos mesmos, pelo profissional ou firma habilitada, responsável pelas instalações, sendo que, nos casos de ligações para prédios novos, reformados ou em obras, deverá ser apresentado o pedido, sempre, por intermédio do profissional ou firma responsável pelos serviços hidráulicos.

§ 1.º — O pedido de ligação de água será feito por escrito, mediante a utilização de impressos próprios, fornecido pela Divisão de Instalações Prediais, devendo ser apresentado juntamente com documento de identidade do solicitante e conterá o reconhecimento de sua firma, quando feito através do profissional ou firma responsável pelas instalações.

§ 2.º — Será necessária a apresentação de "visto" de aprovação do Corpo de Bombeiros da Capital, referente às instalações hidráulicas prediais contra incêndios, nos seguintes casos:

a) edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua;  
b) edifícios com mais de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), de área construída;  
c) quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:

I — fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500°C (quinhentos graus centígrados), ou em que se utilizem esses materiais na fabricação ou processo industrial;

II — comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500°C (quinhentos graus centígrados);

III — garagens coletivas, oficinas em geral, desde que a área construída seja superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

IV — postos de serviços de automóveis;

V — prédios de reunião pública, tais como, cinemas, teatros, salões e baile, auditórios e outros de ocupação semelhante, com capacidade para mais cem pessoas.

§ 3.º — O atendimento do edido, que dependerá da verificação, pela Divisão de Águas, de estar a rede em condições de receber a ligação, será feito após pagamento da importância orçada para a execução do serviço.

Artigo 5.º — O profissional ou firma habilitada será o único responsável pelas instalações interna de água do prédio.

Artigo 6.º — Será facultado ao Departamento de Águas e Esgotos o exame das instalações internas de água do prédio, sem que deste exame lhe resulte qualquer responsabilidade, por danos que porventura venham a ocorrer nas instalações ou no prédio, pelo insatisfatório funcionamento das mesmas.

Artigo 7.º — O exame das instalações será sempre feito pelos inspetores do Setor em que o prédio estiver localizado.

Artigo 8.º — Compete ao Departamento de Águas e Esgotos a conservação do ramal predial, até que se verifique a necessidade da substituição total ou parcial do mesmo, que será feita pelo Departamento mediante o pagamento, pelo interessado, da importância correspondente ao orçamento do serviço.

Parágrafo único — A conservação da instalação predial interna, a partir do hidrômetro, compete ao proprietário ou consumidor.

Artigo 9.º — É privativo do Departamento de Águas e Esgotos todo o serviço do ramal predial, sendo vedado a pessoas a ele estranhas executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Parágrafo único — Será suspenso de suas atividades junto ao Departamento de Águas e Esgotos, pelo prazo de seis meses, o profissional ou firma que transgredir o disposto neste artigo; no caso de ser o consumidor ou o proprietário o infrator será aplicada multa cujo valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal que estiver em vigor na Capital, e feito a cobrança de todas as despesas para a regularização dos serviços, inclusive, se houver, do consumo clandestino de água, arbitrado pelo Departamento.

Artigo 10.º — É proibida qualquer extensão de ramais internos para servir outro prédio, sob pena de multa cujo valor será correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal que na data da sua aplicação for o vigente na Capital, e de serem esses prédios desligados, sumariamente, da rede pública, até a eliminação à custa do proprietário ou consumidor, da ligação clandestina, e do pagamento da multa sem prejuízo da cobrança do consumo clandestino de água arbitrado pelo Departamento, sempre que este consumo não seja aferido, por hidrômetro.

Artigo 11.º — O diâmetro do ramo predial de água não será inferior a 19 mm (dezenove milímetros), e sendo necessário mais de uma ligação para o prédio, ou pretendido um diâmetro superior a 19 mm (dezenove milímetros), será apresentada ao Departamento planta aprovada pela Prefeitura Municipal, para fixação da capacidade mínima dos reservatórios e determinação do diâmetro, em função da carga piezométrica local, da estimativa de consumo e das disponibilidades da rede distribuidora.

§ 1.º — Em prédios de mais de um pavimento com dependências no

pavimento térreo distintas das dos pavimentos superiores, o abastecimento de água se fará por tantas ligações quantas forem as dependências isoladas do pavimento térreo e mais uma ligação independente para todos os andares superiores.

§ 2.º — As ligações para casa de vilas ou ruas particulares se farão, separadamente, para cada uma das casas derivando-se os ramais prediais de uma canalização de distribuição geral para toda a vila ou rua particular.

§ 3.º — Em galerias com dependências de uso comercial, o abastecimento de água se fará por uma única ligação.

§ 4.º — Terá ligação própria, com hidrômetro, todas as piscinas, sendo que, naquelas atualmente existentes, não dotadas de ligação própria, será instalado o aparelho, à custa dos proprietários, nos ramais que as abastecem, sob pena de corte de ligação existente.

Artigo 12 — Toda instalação predial será provida de hidrômetro, de um registro interno que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água e de um registro externo, de manobra privativa do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.º — Somente serão executadas novas ligações de água mediante prévia doação, por parte dos interessados, dos hidrômetros necessários.

§ 2.º — É vedado o fornecimento de água por meio de ramal com torneira livre salvo casos especiais previstos em lei.

§ 3.º — Será punido com multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo legal que estiver em vigor na Capital, quem manobrar o registro externo sem autorização do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 13 — O hidrômetro será instalado no ramal predial de acordo com as instruções baixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.º — O abrigo de proteção do hidrômetro deverá estar em lugar de fácil acesso ao leitor de hidrômetros, bem como não poderá estar fechado à chave ou com outro dispositivo qualquer. O não atendimento desta determinação importará em multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo legal que for o vigorante na Capital.

§ 2.º — É terminantemente proibido qualquer tipo de construção que não permita o acesso ao hidrômetro. A falta de atendimento a esta determinação implicará em multa de valor igual ao do salário mínimo legal que estiver em vigor na Capital.

Artigo 14 — Os proprietários ou consumidores são responsáveis pela conservação dos hidrômetros.

Parágrafo único — Qualquer reparo no hidrômetro, em decorrência de danos, avarias ou desgastes, será executado pelo Departamento, por conta do consumidor ou proprietário do imóvel, sendo que importará em multa, cujo valor será correspondente ao do salário mínimo legal que na data da sua aplicação for o vigente na Capital, a verificação de que a violação do hidrômetro tenha sido feita com a finalidade de evitar o consumo medido. No caso de furto ou perda do hidrômetro, o consumidor ou o proprietário do imóvel será o responsável.

Artigo 15 — Mediante acordo prévio e escrito com o Departamento de Águas e Esgotos, poderão ser feitos ramais especiais para instalação de válvulas de defesa contra incêndios, cabendo ao interessado as despesas de ligação e conservação, e ficando as instalações sujeitas às condições seguintes:

§ 1.º — As válvulas para defesa contra incêndios serão instaladas nos passeios fronteiros aos imóveis para os quais foram solicitadas, em posição estabelecida de comum acordo entre o interessado, o Corpo de Bombeiros e o Departamento de Águas e Esgotos.

§ 2.º — Nos ramais especiais das válvulas para defesa contra incêndios, serão instalados hidrômetros à custa dos proprietários dos imóveis para os quais foram solicitados.

§ 3.º — Nos imóveis atualmente dotados de ligações especiais destinadas a abastecer aparelhamento automático para combate à incêndios, serão também instalados hidrômetros, à custa dos proprietários, nos ramais especiais respectivos.

§ 4.º — A medida de suas conveniências, o Departamento de Águas e Esgotos eliminará as ligações especiais atualmente existentes e as válvulas instaladas no interior dos imóveis, e instalará válvulas nos passeios fronteiros, de acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 5.º — De acordo com o volume de água necessário, fixado pelo Corpo de Bombeiros, os ramais especiais poderão ser de três tipos:

— ramais com diâmetro até 75 mm

— ramais com diâmetro até 100 mm

— ramais com diâmetro até 150 mm

§ 6.º — Os ramais especiais terão um registro de fechamento selado, em local determinado pelo Departamento de Águas e Esgotos, não podendo ser abertos pelo consumidor, exceto no caso de incêndio, ocorrência esta que deverá ser comunicada por escrito ao Departamento no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atestada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 7.º — O proprietário ou consumidor serão os responsáveis pela conservação do selo, ficando sujeitos a multa de valor igual ao do salário mínimo legal que for o vigorante na Capital no caso de violação, além do pagamento do consumo arbitrado ou aferido, a partir da data da última lacração feita pelo Departamento de Águas e Esgotos.

§ 8.º — Em caso de reincidência de violação, a multa será da importância correspondente ao dobro do valor do salário legal que estiver em vigor na Capital; havendo nova violação, será procedida a supressão do ramal especial; e, em qualquer caso, será sempre cobrado o consumo arbitrado ou aferido, a partir da data da última lacração feita pelo Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 16 — Ficará sujeito a multa de valor equivalente ao dobro do valor do salário mínimo legal que for o vigente na Capital o proprietário ou consumidor que fizer, ou deixar fazer, canalização que, derivando do ramal predial, receba água sem que esta passe pelo hidrômetro. O Departamento de Águas e Esgotos suspenderá o suprimento de água do prédio até que seja desligado o encanamento clandestino e paga a multa, sendo a água consumida cobrada por arbitramento.

Artigo 17 — Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios de capacidade global igual ou superior ao consumo diário estimado.

§ 1.º — A capacidade dos reservatórios dos prédios residenciais deverá corresponder a 250 (duzentos e cinquenta) litros por dormitório, pelo menos, não podendo ser inferior a 500 (quinhentos) litros; nos demais prédios, a capacidade dos reservatórios será aprovada pelo Departamento de Águas e Esgotos.

§ 2.º — Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e canalização de extravasão (ladrão), com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Artigo 18 — Nos edifícios com mais de 3 (três) pavimentos acima do nível da rua, deverão ser construídos reservatórios inferiores, alimentados diretamente pela rede distribuidora, e situados em local de fácil inspeção, de onde será a água elevada para os reservatórios superiores, dos quais será feita a distribuição.

§ 1.º — A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total.

§ 2.º — Em caso algum poderão as bombas aspirar água diretamente do ramal predial ou da canalização pública.

§ 3.º — Será aplicada multa de valor igual ao de duas vezes o sa-